



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

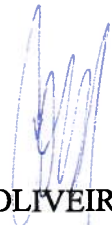
Processo nº : 13603.000864/2003-35
Recurso nº : 128.306
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.252

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: **27 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moares Chieriegatto, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13603.000864/2003-35
Resolução nº : 302-1.252

RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pelo I. Conselheiro relator por ocasião da conversão do julgamento em diligência, mediante a Resolução nº 302-1.184:

“Através da DI nº 503308, de 10/05/95, a empresa TEKSID DO BRASIL LTDA. submeteu a despacho aduaneiro uma “Afiadora Universal de Ferramentas”, pleiteando isenção de IPI sem, contudo, apresentar a Certidão Negativa do INSS junto com a DI.

Não tendo sido atendida a exigência de apresentação da referida CND à época do registro da DI, **foi lavrado Auto de Infração** de fls. 01/06, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 23.402,17, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI-vinculado), multa de ofício e juros de mora.

Para garantir o desembaraço aduaneiro da mercadoria, **a interessada ingressou com mandado de segurança nº 95/0010922-0**, sendo indeferido o pedido de liminar e denegada a segurança, cuja sentença já transitou em julgado, tendo por **objeto de discussão a mesma matéria tratada neste processo, exceto no tocante à penalidade**, lançada no Auto de Infração.

Não se conformando com a autuação, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 61/75, onde reafirma, basicamente, as mesmas alegações apresentadas perante a Justiça Federal, conforme cópia da petição de fls. 32/36, ou seja, que a exigência da CND é ilegal, restringe direito da recorrente e que o mandado de segurança visou apenas o ato da autoridade de exigir a CND e não garantir o favor isencional.

A Delegada da DRJ Belo Horizonte – MG julgou procedente o lançamento, nos termos da Decisão DRJ/BHE nº 1.355, de 18/07/2000, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do Fato Gerador: 10.05.1995

Ementa: Disposições Diversas

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida. ✓

Processo nº : 13603.000864/2003-35
Resolução nº : 302-1.252

Multa de Ofício: a fruição de isenção indevida, cuja exigibilidade do tributo já foi decidida no âmbito do Poder Judiciário, enseja a cobrança da multa de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 07/08/00, conforme cópia do AR de fl. 87.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 22/08/00, o **Recurso Voluntário** de fls. 89/94, onde reprisa os argumentos da impugnação e ainda reforça os argumentos de que são distintos os objetos da ação judicial e deste processo, requerendo, no final, o cancelamento das exigências constantes do Auto de Infração.

Juntou cópia da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, emitida pelo INSS, de fls. 100.

No dia 17/04/03 (dois anos e sete meses após a impugnação), a **unidade preparadora** (DRF Contagem, através da ARF Betim) **“montou” o presente processo para dar continuidade à cobrança da multa de ofício**, constante do processo nº 13603.000097/00-31, “em virtude de Decisão do DRJ declarando DEFINITIVA a exigência tributária em razão de ação judicial impetrada pela empresa”, conforme despacho de fls. 01.

Sobre o mesmo assunto, desmembramento do processo para cobrança da multa de ofício, foi exarado o Despacho de fls. 104, por servidor da SACAT/DRF/CON/MG, abaixo transcrito:

“O julgamento da DRJ/BHE que declarou definitividade da exigência do imposto, face a opção do contribuinte pela discussão judicial e a manutenção da multa de ofício do processo 13603.000097/00-31 não pode ser operacionalizada no sistema profisc de controle dos processos de exigências fiscais. Razão pela qual procedemos a formalização do presente somente com o cadastramento da multa mantida pela referida decisão. Por outro lado, tivemos que refazer o histórico de julgamento do processo 13603.000097/00-31 para adequá-lo a decisão. Assim, tivemos que considerar a multa como extinta por julgamento, quando na verdade ela é exigível pela decisão. A continuidade de sua cobrança está sendo efetivada no processo 13603.000864/03-65.”

No dia 25/07/03 a empresa interessada apresentou a **RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO** de fls. 105.”

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 107v e 108. ✓

Processo nº : 13603.000864/2003-35
Resolução nº : 302-1.252

Às fls. 110/115, consta a Resolução nº 302-1.184, de 25/01/2005, que converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da unidade de origem adotasse as seguintes providências:

1. Informar se o processo principal foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso Voluntário que contesta a decisão DRJ/BHE que declarou definitivo, no âmbito administrativo, o lançamento do IPI?
2. Informar o que aconteceu com o crédito tributário principal? Foi ou não pago ou está com a exigibilidade suspensa? Caso tenha sido pago, informar a data do pagamento e quais os acréscimos legais que foram cobrados.
3. Colher a manifestação do chefe da SACAT/DRF/CONTAGEM - MG sobre o procedimento adotado pelo Agente da ARF Betim, relativamente à separação dos autos e o arquivamento do processo nº 13603.000097/00-31.
4. Juntar prova da data em que transitou em julgado a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 95.0010922-0.
5. Se a resposta ao primeiro quesito for negativa e na hipótese de não ter havido o pagamento do principal acrescido de juros de mora e multa de mora, desarquivar e encaminhar a este 3º CC o processo nº 13603.000097/00-31, apensado a este processo, para julgamento deste Recurso Voluntário que contesta a decisão que julgou definitivo o lançamento do IPI.
6. Informar se foi atendido o disposto nos artigos 2º, §§ 5º e 6º, e 3º, §§ 1º, 3º e 5º, ambos da IN SRF nº 264/2002.
7. Prestar os esclarecimentos e/ou juntar documentos que entender necessário.
8. Destas providências, dar ciência à empresa interessada para, querendo, manifestar-se.

Concluso, retornem-se os autos a este Colegiado.

Às fls. 119/127, encontram-se documentos e a resposta à Resolução nº 302-1.184. ✓

É o relatório.

Processo nº : 13603.000864/2003-35
Resolução nº : 302-1.252

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Consoante relatado, o presente recurso voluntário carece de uma série de providências para ser bem apreciado.

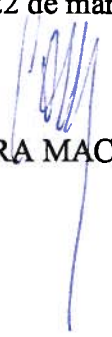
Nesse sentido, analisando o resultado da diligência levada a efeito, observa-se que embora a DRF em Contagem-MG tenha providenciado a diligência determinada, esta foi realizada apenas parcialmente. Insta apontar que a autoridade preparadora da unidade de origem ainda não cumpriu os itens 3, 4, 6 e 8, consoante ordenado previamente pela Resolução deste Colegiado, inclusive incidindo em cerceamento do direito de defesa, ao não dar ciência do resultado da diligência à parte recorrente.

Nessa moldura, entendo que este julgador, e seus pares, estão impossibilitados de julgar o presente recurso voluntário, até que seja satisfeita plenamente a diligência supramencionada.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome as providências no sentido de atender totalmente a Resolução nº 302-1.184, de 25/01/2005, fls. 110/115.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator